

PARECER TÉCNICO

CONCORRÊNCIA Nº 1812.02/2023-CP.

OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO, ILHA DOS COQUEIROS, ILHA DO RATO, ESPRAIADO, CACHORRO SECO, CORREGO DA ROLA E JURITIANHA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

Conforme consolidação de impugnação requerida pela empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, referente a capacidade técnica-operacional, informamos que:

A Lei 8666/1993 reconhece a “parcela de maior relevância”, mas deixa a cargo da administração a maneira como será cobrada no edital.

Segundo o art. 30 desta lei, a cobrança era tratada da seguinte forma:

§ 2º AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU DE VALOR SIGNIFICATIVO, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO PRÉVIA E OBJETIVAMENTE DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Informo que foi cumprido em instrumento comprobatório, conforme designado no edital de **CONCORRÊNCIA Nº 1812.02/2023-CP.**

A Lei nº 14.133/2021, art. 67, definiu os critérios que permeiam a exigência de atestados tanto no aspecto financeiro, quanto no técnico.

No § 1º, é determinado como deve ser exigido o atestado de capacidade financeira, como mostra abaixo:

§ 1º A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS SERÁ RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ASSIM CONSIDERADAS AS QUE TENHAM **VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU SUPERIOR A 4% (QUATRO POR CENTO)** DO VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

Já o § 2º trata sobre a exigência do **atestado de capacidade técnica**, vejamos:

§ 2º OBSERVADO O DISPOSTO NO CAPUT E NO § 1º DESTE ARTIGO, SERÁ ADMITIDA A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM QUANTIDADES MÍNIMAS DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS PARCELAS DE QUE TRATA O REFERIDO PARÁGRAFO, VEDADAS LIMITAÇÕES DE TEMPO E DE LOCAIS ESPECÍFICOS RELATIVAS AOS ATESTADOS.

Ou seja, será definido como item de maior relevância no aspecto financeiro aquele que representar, pelo menos, quatro por cento ou mais do valor do total da licitação.



Informamos a inda o atendimento ao requerido, uma vez que o item em questão supera os 4% regidos na Lei nº 14.133/2021, art. 67. § 1º, bem como não supera os 50% regidos na Lei nº 14.133/2021, art. 67. § 2º

Informo ainda que o item Concreto moldado "in loco" FCK acima de 10 Mpa, lançamento e cura, se trata do concreto utilizado para a execução da sarjeta e esta é de fundamental necessidade, sendo utilizada como peça de travamento da pavimentação e direcionamento de águas pluviais.

Informa ainda que a não execução ou execução incorreta desta peça a pavimentação pode perder a funcionalidade, sendo este o fator relevante para a solicitação do atestado de capacidade técnica.

Acaraú/CE, 05 de fevereiro de 2024.


Antonio Werbenys B. A. Teles
ENGENHEIRO CIVIL
RNP 062108825-0
CREA 362503CE

Antonio Werbenys B A Teles
Engenheira Civil
RNP 062108825-0